

**A CONVENÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E
NATURAL, COMO POSSÍVEL ELEMENTO INDUTOR DE
ATIVIDADE TURÍSTICA**

**THE WORLD HERITAGE CONVENTION AS A POSSIBLE
INDUCTOR FOR TOURISM ACTIVITY**

Gloria Maria Widmer¹

Mário Jorge Pires²

RESUMO: O presente artigo apresenta o Direito como elemento que pode contribuir para o desenvolvimento do Turismo, a partir da análise de aspectos pertinentes à Convenção do Patrimônio Mundial, instituída pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, em 1972. O Direito pode ser entendido como instrumento útil ao Turismo não apenas por intermédio de seus mecanismos reparadores da ordem social, de caráter punitivo, mas também sob um enfoque voltado para a prevenção e orientação. Neste contexto e com base nos métodos e técnicas inerentes à pesquisa descritiva, este trabalho objetiva apresentar a Convenção do Patrimônio Mundial sob um enfoque voltado para a prevenção e orientação, através do qual pode funcionar como instrumento que contribui tanto

¹ Doutora, Mestre e Bacharel em Turismo e Lazer pela ECA/USP e advogada pela Universidade Mackenzie. Professora dos cursos de Bacharelado em Turismo e Bacharelado em Hotelaria da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Autora da Tese de Doutorado intitulada “O título de Patrimônio da Humanidade e seus efeitos sobre o turismo em Fernando de Noronha”, 2007. Endereço: Rua Profa. Tereza Mellias, s/n. Núcleo de Hotelaria e Turismo - NHT/UFPE. CEP: 50670-901 - Recife - PE - Brasil. E-mail: gmwidmer@uol.com.br

² Doutor e Mestre em Turismo e Lazer pela ECA/USP e Bacharel em História, também pela USP. Professor do curso de Bacharelado em Turismo da ECA/USP. Orientador da Tese de Doutorado intitulada “O título de Patrimônio da Humanidade e seus efeitos sobre o turismo em Fernando de Noronha”, 2007. Endereço: R. Prof. Lucio M. Rodrigues, 443, Bloco B - ECA/USP. CEP: 05508-900 - São Paulo - SP - Brasil. E-mail: majortur@gmail.com

para a proteção ambiental, como para a indução da atividade turística nos sítios componentes do Patrimônio Mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio Mundial. Direito Internacional. Turismo.

ABSTRACT: This article presents law as a factor that can contribute to tourism development, from the analysis of aspects of the World Heritage Convention, established by UNESCO, in 1972. Law can be understood as an useful tool to tourism, not only because of its repair mechanisms for social order, but also by a preventive and directive approach. Under this approach, and based on methods and techniques of descriptive search, this paper aims to present the World Heritage Convention as an instrument that contributes for environmental protection and also for induction of tourism in sites of the World Heritage.

KEYWORDS: World Heritage, International Law, Tourism.

Introdução

Analisado como o conjunto de princípios e normas que se destinam a ordenar a vida em sociedade, o Direito relaciona-se aos mais variados momentos e ações do ser humano para com seus semelhantes, para com o ambiente, ou para com os seus bens, sejam estes particulares, ou componentes de um patrimônio público. Dentre os bens públicos, muitos são utilizados como destinações turísticas, a exemplo de certos tipos de unidades de conservação da natureza, além de praias, ilhas, cavernas e edificações de características histórico-culturais relevantes, tais como museus e fortificações, entre outros.

Desta forma, entendida como um conjunto de relações sociais e ambientais que ocorrem em um momento específico de viagem, a atividade turística também é levada à necessidade de observar normas de Direito. Cabe considerar, entretanto, que tais normas não são compostas por objetivos exclusivos de reparação de danos e de punição aos respectivos infratores. Além desta vertente, normalmente mais divulgada e conhecida, há também normas legais que priorizam a prevenção, de forma que possibilitam ao Direito oferecer contribuições para a orientação, o planejamento e o desenvolvimento da atividade turística frente aos atrativos e espaços dos quais o Turismo se utiliza.

Seguindo esta postura, é possível observar a existência de normas nacionais relacionadas à criação de áreas protegidas, ao tombamento de bens histórico-culturais, à educação ambiental, entre outros elementos de caráter preventivo. Neste mesmo contexto, também se enquadram diversos documentos internacionais, a exemplo da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, instituída pela UNESCO, em 1972.

A convenção do patrimônio mundial e a caracterização dos bens culturais e naturais a que se refere

Responsável até o momento pela inscrição de 830 sítios na Lista do Patrimônio Mundial, também conhecida como Lista do Patrimônio da Humanidade, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural foi criada com o objetivo de estabelecer um sistema eficaz de proteção coletiva para os bens considerados únicos, insubstituíveis e de valor excepcional para a humanidade.

Com fundamento neste objetivo, a Convenção define os bens culturais passíveis de se enquadrar em suas disposições e pleitear o título de Patrimônio Cultural Mundial, como segue:

Art. 1º - Para os fins da presente Convenção, são considerados 'patrimônio cultural':

- **os monumentos:** obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- **os conjuntos:** grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- **os lugares notáveis:** obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

O artigo em questão permite observar, notadamente em seus dois primeiros itens, certa inspiração e retomada de elementos verificados em outros documentos internacionais, a exemplo da Carta de Atenas, de 1933 e da Carta de Veneza, de 1964. Nesse sentido, cabe lembrar que estes dois documentos também se referem a monumentos, tanto os isolados, como

aqueles encontrados sob a forma de conjuntos e que se caracterizem como remanescentes históricos ou arquitetônicos de culturas passadas.

Ressalta-se também que todos os itens usados para delimitar os bens considerados patrimônios culturais pelo artigo 1º da Convenção utilizam como qualificativo a expressão “de valor universal excepcional”. Apesar de parecer, à primeira vista, bastante subjetivo, levando-se em conta que a excepcionalidade de determinado bem pode ser entendida com intensidades distintas por pessoas diferentes, o qualificativo deve ser analisado, de acordo com Pureza (1998), de modo amplo, de forma a contemplar algo que se destaca do comum dentro de sua época e de seu espaço, reunindo a capacidade de ser considerado extraordinário e representativo do patrimônio cultural das presentes e futuras gerações que congreguem o sentido de humanidade. Desta forma, verifica-se que a excepcionalidade universal de determinado bem cultural também se relaciona à capacidade que apresenta de ter sua importância transcendida para épocas e lugares além daqueles em que foi criado.

Quanto aos bens naturais passíveis de figurar na Lista do Patrimônio Mundial, encontram-se definidos da seguinte forma:

Art. 2º - Para os fins da presente Convenção, são considerados ‘patrimônio natural’:

- os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- os lugares notáveis naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

O artigo demonstra a preocupação da Convenção em contemplar as áreas naturais delimitadas e não delimitadas, apesar de conferir maior atenção às áreas estritamente delimitadas, citando-as por duas vezes seguidas no texto. Aplicando-se esta expressão à realidade brasileira, pode-se entender como áreas naturais estritamente delimitadas aquelas que constituem Unidades de Conservação da Natureza, a exemplo de Parques Nacionais, Áreas de

Proteção Ambiental, Estações Ecológicas, entre outras, que no caso brasileiro constituem, seja isoladamente ou em conjunto, a totalidade de sítios naturais inscritos na Lista do Patrimônio Mundial.

Ainda, o segundo item utilizado pela Convenção para delimitar o patrimônio natural sob sua abrangência permite observar que a preocupação não se limita apenas à proteção de uma paisagem natural. Desta forma, a Convenção também explicita sua preocupação com espécies animais e vegetais ameaçadas e que, por tais circunstâncias, podem fazer de seus *habitats* um ambiente de valor universal excepcional também no que se refere à conservação de espécies.

O patrimônio da humanidade no Brasil

A partir das definições estabelecidas pela Convenção do Patrimônio Mundial e cumprindo obviamente os demais critérios e mecanismos necessários à solicitação de titulação, o Brasil conseguiu inscrever até o presente 17 sítios mundiais, respondendo, portanto, por 2,04% de todo o Patrimônio da Humanidade atualmente existente. Estes 17 sítios estão divididos da seguinte forma:

- **Patrimônio Cultural da Humanidade no Brasil:** a cidade histórica de Ouro Preto, o centro histórico de Olinda, as ruínas jesuítico-guaranis de São Miguel das Missões, o centro histórico de Salvador, o santuário de Bom Jesus de Matosinhos, o conjunto arquitetônico e urbanístico de Brasília, o Parque Nacional Serra da Capivara, o centro histórico de São Luis do Maranhão, o centro histórico de Diamantina e o centro histórica da cidade de Goiás.
- **Patrimônio Natural da Humanidade no Brasil:** o Parque Nacional do Iguaçu, as reservas de Mata Atlântica da Costa do Descobrimento, as Reservas de Mata Atlântica do Sudeste, o Complexo de Conservação da Amazônia Central, as Áreas Protegidas do Pantanal, as Áreas Protegidas do Cerrado e as Ilhas Atlânticas Brasileiras.

O patrimônio cultural da humanidade no Brasil

Dentre os 17 sítios brasileiros inscritos na Lista do Patrimônio da Humanidade, 10 deles são representantes do Patrimônio Cultural Mundial. Também é neste conjunto que se encontra o primeiro sítio brasileiro a receber o título de Patrimônio da Humanidade: a cidade histórica de Ouro Preto, em Minas Gerais, titulada em 05 de setembro de 1980, notadamente por sua importância na representação do estilo barroco, por oferecer expressivo acervo das obras de Aleijadinho e por ser considerada relevante testemunho do ciclo da mineração e do período de colonização das Américas.

Mais de dois anos depois da inclusão de Ouro Preto, precisamente em 17 de dezembro de 1982, o centro histórico de Olinda, em Pernambuco, também passou a figurar na Lista do Patrimônio Cultural Mundial, por sua representatividade como testemunho do ciclo da cana-de-açúcar no Brasil e por abrigar conjunto das mais antigas casas e igrejas da América.

Em 09 de dezembro de 1983 foram incorporadas à Lista do Patrimônio Cultural Mundial as ruínas jesuítico-guaranis de São Miguel das Missões, no Rio Grande do Sul, como único exemplar completo de torre e fachada dentre as construções dos Povos das Missões no Brasil, Argentina e Paraguai, bem como por serem “*testemunho de um novo mundo gerado pela expansão européia no século XVII e pela ação civilizadora jesuítica*” (IPHAN/UNESCO, 1983).

Depois das ruínas das Missões, o governo brasileiro propôs a inscrição do centro histórico de Salvador, na Bahia, dentre os sítios mundiais, alegando que este ainda mantinha a estrutura urbana original do século XVI. Confirmada a relevância do centro histórico de Salvador como bem cultural de valor universal, além de representação ímpar de convergência das culturas européias, africanas e ameríndias dos séculos XVI ao XVIII, a UNESCO o elevou à categoria de Patrimônio Mundial Cultural, em 06 de dezembro de 1985.

Com o centro histórico de Salvador, também é conferida titulação ao Santuário de Bom Jesus de Matosinhos, situado em Minas Gerais. O conjunto, composto por igreja, adro, as esculturas dos 12 apóstolos e as capelas dos passos, foi inscrito por expressar obra-prima do barroco mundial e um dos mais completos conjuntos da produção de Aleijadinho, considerado um dos principais estatuários da arte colonial das Américas (ICOMOS, 2005).

Em 11 de dezembro de 1987, a UNESCO atribui titulação ao conjunto arquitetônico e urbanístico de Brasília, primeira cidade moderna a obter lugar na Lista do Patrimônio Mundial, destacando a importância de seu Plano Piloto, que planifica a cidade em áreas com funções específicas.

O sétimo sítio brasileiro a tomar parte da Lista do Patrimônio Cultural Mundial, em 13 de dezembro de 1991, foi o Parque Nacional Serra da Capivara, localizado no Piauí, com fundamento em sua importância no plano arqueológico, antropológico e artístico, em função da excepcional concentração de pinturas rupestres dispostas pelos mais de quatrocentos sítios arqueológicos identificados em seus limites.

Passados seis anos sem que houvesse novas inscrições de sítios brasileiros na Lista da UNESCO, o governo brasileiro apresentou a candidatura do centro histórico de São Luis do Maranhão, titulado em 03 de dezembro de 1997, por se tratar de conjunto arquitetônico único, representativo de cidade colonial portuguesa com traçado conservado, formado por acervo de construções civis, destinadas à moradia urbana, diferentemente dos demais centros históricos brasileiros já pertencentes à Lista do Patrimônio Mundial, caracterizados, predominantemente, por edificações religiosas.

Quanto ao centro histórico da cidade de Diamantina, situada em Minas Gerais, foi incorporada ao Patrimônio Cultural Mundial em 04 de dezembro de 1999, por representar testemunho de um período marcado pela conquista do interior do país que acabou por criar uma cultura original, influenciada tanto por aventureiros, em busca de diamantes, como por representantes da Coroa Portuguesa. (IPHAN/UNESCO, 1999).

Por fim, faz-se menção ao mais recente sítio brasileiro transformado em Patrimônio Cultural da Humanidade: o centro histórico da cidade de Goiás, inscrito em 16 de dezembro de 2001, por se caracterizar como remanescente da arquitetura bandeirante, representativa do modo como exploradores e fundadores se adaptaram às condições climáticas e geográficas das regiões tropicais (IPHAN/ UNESCO, 2001).

O patrimônio natural da humanidade no Brasil

Dentre os 7 sítios brasileiros inscritos como Patrimônio da Humanidade com fundamento em suas características naturais, o Parque Nacional do Iguazu é o mais antigo,

compondo a relação mundial desde 28 de novembro de 1986. Localizado no Paraná, na fronteira entre Brasil e Argentina, o Parque Nacional do Iguazu tem sua titulação fundamentada pelo fato de apresentar formações e fenômenos naturais raros, além de conter um ecossistema importante junto a rios e quedas d'água de beleza excepcional, segundo o dossiê IBDF/UNESCO, de 1986.

Treze anos se passaram até a titulação de novos sítios mundiais naturais no Brasil: os complexos de áreas protegidas denominados “Costa do Descobrimento – Reservas de Mata Atlântica” e “Reservas de Mata Atlântica do Sudeste”.

As Reservas de Mata Atlântica da Costa do Descobrimento, consistem em um conjunto formado por 8 áreas naturais protegidas: o Parque Nacional do Descobrimento, o Parque Nacional do Monte Pascoal, o Parque Nacional Pau-Brasil, a Reserva Biológica do Una, a Reserva Biológica do Sooretama, a Estação Ecológica de Vera Cruz, a Estação Experimental Pau-Brasil e a Reserva Florestal de Linhares. Foram incorporadas à Lista do Patrimônio Natural Mundial em 04 de dezembro de 1999, em razão da destacada importância do conjunto para a conservação do ecossistema de Mata Atlântica remanescente.

As Reservas de Mata Atlântica do Sudeste também foram incorporadas à Lista do Patrimônio Mundial em 04 de dezembro de 1999. Composto por 25 Unidades de Conservação da Natureza dispostas pelos Estados de São Paulo e Paraná, o conjunto é um dos mais significativos corredores biológicos brasileiros, bem como a maior concentração de remanescentes de Mata Atlântica do país, motivos que foram determinantes para a concessão do Título Mundial.

Em 30 de novembro de 2000, houve a inscrição concomitante de mais dois representantes brasileiros dentre os sítios naturais da humanidade: o Parque Nacional do Jaú e o Complexo de Áreas Protegidas do Pantanal.

O Parque Nacional do Jaú, no Amazonas, teve sua inscrição deferida por concentrar em seu território enorme diversidade biológica, de grande importância sob o ponto de vista da conservação e da ciência. Em 2003 este sítio passou por processo de ampliação de sua área original, com a incorporação de parte da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá, da Estação Ecológica de Anavilhanas, bem como da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Amaná, motivo pelo qual passou a ser denominado “Complexo de Conservação da Amazônia Central”.

O Complexo de Áreas Protegidas do Pantanal, foi elevado à categoria de Patrimônio Natural da Humanidade por ser representante dos processos ecológicos e biológicos do Pantanal e por configurar-se como paisagem natural espetacular, na qual se destaca os ecossistemas de zonas úmidas de água doce (UNESCO, 2005).

Concluindo a relação dos sítios naturais brasileiros presentes na Lista do Patrimônio Mundial, enumera-se seus mais recentes componentes: as Áreas Protegidas do Cerrado e as Ilhas Atlânticas Brasileiras, ambos inscritos em 16 de dezembro de 2001.

O sítio denominado “Áreas Protegidas do Cerrado”, é constituído pelo Parque Nacional Chapada dos Veadeiros e pelo Parque Nacional das Emas, ambos localizados em Goiás. Como justificativas para sua inscrição, o governo brasileiro descreveu a região como um grande mosaico de fauna e flora representantes do ecossistema conhecido como Cerrado e explicitou a ocorrência de várias espécies ainda novas para a ciência na região.

O sítio denominado “Ilhas Atlânticas Brasileiras”, compreende o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha e a Reserva Biológica Marinha do Atol das Rocas. O conjunto mereceu titulação pela UNESCO por constituir a formação emersa mais singular do Atlântico Sul, pelas particularidades de suas características geomorfológicas, biológicas e paisagísticas, além de se configurar como berçário de várias espécies em risco de extinção.

A convenção como elemento indutor da atividade turística nos sítios titulados

Sabe-se que a Convenção do Patrimônio Mundial não é um documento elaborado por uma organização internacional diretamente ligada ao Turismo. Também não se caracteriza como norma cujo objetivo de atenção seja a atividade turística.

Ainda assim, tendo como principal foco de atenção sítios naturais e culturais de interesse e importância mundiais, termina por tutelar bens que, sob a ótica turística, são entendidos como elementos de grande grau de atratividade, propensos a serem responsáveis pela existência da atividade em inúmeras localidades.

Admitindo-se, portanto, o potencial de atratividade turística dos sítios inscritos na Lista do Patrimônio Mundial, com a conseqüente existência de um público interessado em conhecê-los, a Convenção do Patrimônio Mundial pode acabar funcionando como uma espécie de inventário mundial que, além de estabelecer os bens de importância para a humanidade sob a

ótica da conservação, também apresenta bens de interesse para o Turismo sob a ótica dos princípios de mercado e das oportunidades de negócios.

Sob este ponto de vista, pode-se inferir que a atividade turística existente nos sítios do Patrimônio Mundial tem como um de seus possíveis elementos indutores a própria titulação como Patrimônio Mundial e a respectiva qualificação e valoração que atribui a estes bens. Em outros termos, pode-se imaginar que a Convenção do Patrimônio Mundial pode contribuir para induzir a atividade turística sobre as localidades que inscreve como Patrimônio da Humanidade.

Nesta linha de pensamento, Peixoto (2002) informa que os países com maior tradição quanto à recepção de turistas estrangeiros têm manifestado preocupação em continuar mantendo seus altos índices de visitação e acreditam que a titulação de seus atrativos como Patrimônio da Humanidade consista em uma estratégia eficaz para este fim, partindo do princípio que tal titulação serviria como uma espécie de certificação em relação à importância e qualidades destes atrativos. Ainda de acordo com Peixoto (2002), notadamente na Europa, onde a quantidade de oferta de atrativos culturais é bastante considerável, tal movimentação estaria levando países como a Itália, França e Espanha a uma corrida pelo status de Patrimônio Mundial, fundamentada principalmente em pedidos de inscrição de bens culturais, de forma a tentar agregar valor ou diferencial a estes bens enquanto atrativos.

Se, por um lado, as afirmações de Peixoto demonstram preocupações mais econômicas do que protecionistas em relação ao Patrimônio Mundial, por outro lado, também sugerem que a Convenção e o respectivo título que outorga apresentam condições de induzir a atividade turística nos sítios titulados.

Analisando-se estas afirmações a partir da realidade dos sítios mundiais brasileiros, pode-se observar que as titulações atribuídas se relacionam, sob a ótica da conservação, a elementos entendidos como bens culturais e naturais brasileiros merecedores de atenção internacional e de salvaguarda para todas as presentes e futuras gerações humanas, pelo simbolismo que apresentam como representantes da história e da cultura produzidas pelo ser humano no planeta, ou como representantes dos ambientes responsáveis pela hospitalidade naturalmente oferecida ao homem pela Terra. Traduzem-se, em outras palavras, em bens que exemplificam os ambientes naturais em que o ser humano se desenvolveu, ou que explicitam grandes feitos e momentos humanos, escolhidos para expressarem as formas pelas quais a humanidade pretende ser lembrada no futuro.

Sob a vertente do Turismo, as titulações ocorridas no Brasil atrelam significados e qualificações relevantes a bens considerados como os principais componentes do que se classifica como oferta original do Turismo ou, em outros termos, o conjunto de recursos naturais e culturais geradores de motivações e desejos de deslocamentos nos indivíduos e, conseqüentemente, responsáveis por grande parte da atratividade de localidades consideradas detentoras de potencial turístico.

Lembrando que os significados e qualificações dispensados aos sítios representantes do Patrimônio da Humanidade são expressos por intermédio de atos oficiais realizados por organismos internacionais, cuja existência e funcionamento são validados por convenções e outras normas internacionais, verifica-se que assumem sentido de reconhecimento e concordância por parte dos países que aceitaram e ratificaram os termos da Convenção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Em outras palavras, acredita-se que a atribuição do título de Patrimônio da Humanidade, contribui para legitimar, por meio de uma espécie de chancela de caráter internacional fundamentada em normas, não só o valor cultural ou natural destes sítios, mas também seu valor como elementos que devem ser conhecidos e admirados pelas presentes e futuras gerações, despertando ou enfatizando indiretamente o potencial destes sítios como geradores de atividade turística.

Cabe ressaltar, como bem explicitado por Morel, que desde sua origem, a Convenção do Patrimônio Mundial nunca objetivou que um bem considerado Patrimônio da Humanidade se convertesse em objeto de atração turística. Entretanto, as características próprias destes bens, associadas às estratégias de conservação como bens representantes do Patrimônio Mundial acabam por destacar sua importância e beleza, podendo contribuir para a geração de atividade turística nas localidades em que se encontram (MOREL, 1999).

Em outras palavras, pode-se dizer que a atribuição do título de Patrimônio da Humanidade pela Convenção pode contribuir para a indução da atividade turística em localidades tituladas não só na Europa, ou em outras partes do mundo, como também no Brasil.

Considerações finais

A exposição e análise da Convenção do Patrimônio Mundial a partir de tópicos relacionados à caracterização do Patrimônio Cultural e Natural a que se refere permitem

observá-la como norma de caráter preventivo quanto a este aspecto, voltado para o oferecimento de orientações, sobretudo definições e qualificações sobre os bens passíveis de sua tutela.

No que se refere às qualificações que estabelece como pré-requisitos ao ingresso de bens naturais ou culturais na Lista do Patrimônio Mundial, a Convenção apresenta indícios de funcionar de forma indireta como elemento indutor da atividade turística nos sítios efetivamente inscritos, uma vez que tais qualificações têm como finalidade demonstrar as características únicas e excepcionais destes bens. Tal situação faz com que os objetivos protecionistas da Convenção coincidam com a valorização da atratividade, interesse de visitação e decorrentes interesses mercadológicos, sob a ótica turística.

Especificamente quanto ao Brasil, a referida norma internacional foi responsável pela inscrição de 17 sítios brasileiros, dentre os quais 10 culturais e 7 naturais, na lista dos atuais 830 sítios componentes do Patrimônio da Humanidade.

Derivando a titulação da existência de características excepcionais nos sítios, tais atributos precisam ser descritos, comprovados e acabam por ser divulgados quando da inscrição de um bem na Lista do Patrimônio da Humanidade. Tal realidade acaba por caracterizar a Convenção como uma espécie de certificação internacional sobre os valores e excepcionais dos sítios titulados, levando-a a funcionar indiretamente como elemento capaz de induzir a atividade turística nos sítios titulados.

Referências

IBDF/UNESCO. *Dossiê para inscrição do Patrimônio Natural do Parque Nacional do Iguaçu*. Arquivo IBAMA. São Paulo, 1986.

ICOMOS. <http://www.icomos.org.br/patrimonio_brasileiro/bens_naturais.htm>. Acesso em: 08/05/2005.

IPHAN/UNESCO. *Dossiê para inscrição do Patrimônio Cultural de São Miguel das Missões*. Arquivo IPHAN. Rio de Janeiro, 1983.

_____. *Dossiê para inscrição do Patrimônio Cultural da Cidade de Diamantina*. Arquivo IPHAN. Rio de Janeiro, 1999.

_____. *Dossiê para inscrição do Patrimônio Cultural da Cidade de Goiás*. Arquivo IPHAN. Rio de Janeiro, 2001.

MELO, Ana Júlia de Souza. *Serviços turísticos de lazer aquático em Fernando de Noronha: a participação da comunidade*. 2004. Dissertação de Mestrado. Programa de mestrado em Hospitalidade. Universidade Anhembi Morumbi. São Paulo.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREL, Joaquin Bosques. *O Patrimônio da Humanidade: conferência*. IN: YAZIGI, Eduardo; Carlos, Ana; CRUZ, Rita (Org). *Turismo: espaço, paisagem e cultura*. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

PIRES, Mário Jorge. *Lazer e turismo cultural*. 2. ed. Barueri: Manole, 2002.

PEIXOTO, Paulo. *A corrida ao status de patrimônio mundial e o mercado urbano de lazer e turismo*. Disponível em <http://www.iesp.edu.br/labtur/veredas_01_p_023-045-1.pdf>. Acesso em: 04/12/2002.

PUREZA, José Manuel. *O patrimônio comum da humanidade: rumo a um direito internacional da solidariedade?* Porto: Afrontamento, 1998.

UNESCO. <http://whc.unesco.org/en/statutorydoc/#2005>. Acesso em 11/11/2005.

WIDMER, Gloria Maria. *O Título de patrimônio da humanidade e seus efeitos sobre o turismo em Fernando de Noronha*. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Ciências da Comunicação, área de Relações Públicas, Propaganda e Turismo. Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. São Paulo: ECA-USP, 2007.

Artigo recebido em 18 de outubro de 2008

Aprovado para publicação em 30 de novembro de 2008